

Exma. Sr^a.

Márcia Maria Magalhães Chrisóstomo

**M. D. Presidenta da Comissão Permanente de Licitação do
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**

LOTIL ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 06.921.704/0001-83, estabelecida na Rua Carlos Vasconcelos nº 1240, Bairro Aldeota, cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, por seu advogado infrafirmado, Francisco Hermínio Neto, inscrito na OAB/CE sob nº 23.066, com escritório no mesmo endereço, vem perante Vossa Excelência, apresentar CONTRA-RAZÕES, em face de Recurso Administrativo impetrado pela empresa Construtora Granito, referente ao processo licitatório inerente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2012, originário deste tribunal, e o faz nos termos a seguir aduzidos:

I – DOS FATOS E DO DIREITO

A requerente participa do processo licitatório retro citado, tipo menor preço global, em regime de empreitada por preço unitário, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de readequações no prédio que abriga o Fórum Clóvis Beviláqua.

Através de Recurso Administrativo interposto a empresa CONSTRUTORA GRANITO LTDA requer seja Reconsiderada a decisão

quanto à habilitação da Recorrida no referido processo licitatório, pelos motivos a seguir expostos:

8. *Entretanto, a EMPRESA LOTIL ENGENHARIA/Recorrida DEIXOU de cumprir as regras do Edital, vez que apresentou a certidão atualizada do registro e quitação da empresa, aonde vêm indicado 05(cinco) profissionais, mas NÃO apresentou a certidão atualizada do registro e quitação de 02(dois) de seus responsáveis técnicos, quando, sabe-se que, deveria ter apresentado as certidões de TODOS os seus responsáveis técnicos, conforme exigência editalícia (Item 13.1.1., da cláusula 13 – Anexo I do Projeto Básico).*

24. *Entretanto, a Empresa LOTIL Engenharia/Recorrida NÃO COMPROVOU a execução de FORRO EM FIBRA MINERAL; seu acervo técnico reuniu a execução de 03(dois) (sic) tipos de forros: forro tipo "pacote" executado em obra da sede do TCU/Ceará, no Ano de 2004); forro em gesso acartonado (na obra do TCU/Ce e, na sede do TJ do Maranhão, no Ano de 2011) e, em forro metálico tipo Hunter Douglas (TJ Maranhão).*

É totalmente descabido o pedido da Recorrente, não merecendo acolhida face às argumentações estarem desamparadas de qualquer fundamentação legal, haja vista a LOTIL ENGENHARIA ter cumprido com todas as exigências editalícias ao apresentar a Certidão de Registro e Quitação do CREA/CE, referente à empresa e a seus

Responsáveis técnicos, bem como os atestados comprobatórios à qualificação técnica, tanto com referencia à qualificação operacional da empresa como de seus Responsáveis Técnicos, conforme pode ser comprovado nos autos do processo licitatório.

Ora, a LOTIL apresentou **Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 2000207, emitida pelo CREA-CE**, com validade até 31/12/2012, pela qual comprova de forma insofismável a regularização da empresa e de seus responsáveis técnicos junto àquele Conselho, conforme descrito no corpo do documento:

CERTIFICO que a pessoa jurídica abaixo citada se encontra registrada neste Conselho, para atividades técnicas limitadas às atribuições legais de seus responsáveis técnicos, nos termos da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e resolução nº. 336 de 27 de outubro de 1989 do CONFEA.

CERTIFICO, ainda, face ao estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como os seus responsáveis técnicos e membros do quadro técnico não se encontram em débito com as anuidades do Crea-CE.

Desta forma, inócua a apresentação de qualquer outro comprovante de quitação para com o CREA/CE, dos seus responsáveis técnicos, porquanto o certificado apresentado suprir a exigência editalícia, qual seja a comprovação de Registro e Quitação junto ao Conselho.

Quanto ao atendimento ao item 13.1.2.2 do edital, comprovação de *Fornecimento e instalação de, no mínimo, 1.000 m2 de*

forro mineral, a LOTIL, ao apresentar atestados técnicos comprobatórios de fornecimento e montagem de forros que apresentam a mesma complexidade técnica da obra licitada, preencheu todos os requisitos necessários à execução dos serviços, comprovando, assim, sua habilitação para cumprimento das obrigações contratuais.

Para fundamentar a sua tese, em que se baseia o pedido de inabilitação da LOTIL, a Recorrente confunde a qualidade dos materiais inerentes à fabricação das placas do forro a ser instalado, com a metodologia técnica para sua montagem, o que torna descabida a sua pretensão, pois, o que o edital exige, no caso em voga, é a capacidade técnica da licitante para execução dos serviços, sendo irrelevantes, nesta análise, as qualidades construtivas do produto em si; estas já estão determinadas nas especificações técnicas.

Afinal o Tribunal de Justiça está selecionando empresa especializada para fornecimento e montagem de forro e não para fabricação das peças.

Assim nos itens 26 a 27 a Recorrente assevera:

26. Ora, o "Forro Tipo Pacote", implantado na sede do Tribunal de Contas da União/Ceará, é composto de placas de FIBRA DE MADEIRA, com face lisa pintada, absolutamente DIFERENTE do FORRO EM FIBRA MINERAL determinado no Edital desta CP nº 04/12, lei entre as partes.



26.1. *Todo forro é tipo pacote, mas forro em FIBRA MINERAL possui especificações absolutamente distinta de um forro em fibra de madeira.*

27. *Diferentemente, o Forro em Fibra Mineral é fabricado a partir de minérios em bruto (rocha). A lã mineral, a perita e a argila são materiais que possuem qualidades construtivas insuperáveis, principalmente quanto à proteção ao fogo e acústica (Vide http://www.ciamon.com.br/area_tecnica/guia_ciamon.pdf).*

Ora, se a LOTIL comprovou que executou os serviços de fornecimento e montagem de forros, cuja metodologia de aplicação é idêntica a empregada na instalação de forro em fibra mineral, está com razão esta Comissão de Licitação ao habilitá-la para prosseguimento no certame. Os serviços de forro a serem executados têm a mesma complexidade técnica das obras citadas nos atestados apresentados pela Recorrida, o que denota a sua qualificação para desempenho da obrigação a que se propõe.

A interpretação das normas editalícias deve ser arrimada nos conceitos sociais modernos baseados nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em detrimento da interpretação literal e positivista. As suas regras não podem ser interpretadas isoladamente, mas sim em conjunto com todo o ordenamento, levando-se em consideração o sentido sistemático e lógico.

A Constituição da República em seu art. 37, XXI, prescreve que a exigência de qualificação técnica dos licitantes deve

servir como indicador de que a empresa apresente condições de cumprir com o contrato.

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". (grifado).

Ora, a LOTIL, face os atestados apresentados comprovou que tem aptidão técnica para execução da obra licitada, conforme aduziu o legislador constitucional, ao prever que o procedimento licitatório somente sofrerá limitações relativas às exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A jurisprudência do TCU é contundente, ao proibir à Administração, quando da confecção dos editais...

... estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos

termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, limitando-se, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço, (TCU, Acórdão 2882/2008 - Plenário AC-2882-51/08-P, Relator Min. Ubiratan Aguiar).

(...)

'Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.' (Acórdão 1758/2003 - Plenário)

Em outros julgados o TCU ressalta a necessidade de utilização de critérios justos na avaliação da capacidade técnica da empresa licitante:

Com base no art. 30 da Lei de Licitações e Contratos a documentação relativa à qualificação técnica de capacitação técnico-profissional refere-se à execução de obra ou serviço de características semelhantes.



Neste mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, verifica-se que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A metodologia de execução de pavimentos aeroportuários, assim como os insumos utilizados nestes serviços é tecnicamente equivalente à utilizada nas obras rodoviárias, possuindo grau de dificuldade de execução muito semelhante, ou, nos termos da Lei de Licitações e Contratos, compatível em características.

(grifamos)

Não há que se dizer que as diferenças executivas que possam surgir dentro do sítio aeroportuário não possam ser superadas por uma empresa que disponha de pessoal e equipamentos adequados à execução de pavimentos em outras obras de grande porte.

É tecnicamente viável, por exemplo, a uma empresa que tenha executado serviços de pavimentação em trechos rodoviários, realizar serviços de pavimentação no sítio aeroportuário. (TC-007.545/2008-7. Relator Min. AUGUSTO NARDES).

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evidencia a necessidade de manutenção da competitividade, impondo-se o afastamento de critérios capazes de tolher, sem justificativa plausível, o número de interessados em participar do certame público. Nesse sentido, em sede de mandado de segurança, MS 5779 / DF, decidiu:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, comunga com a tese em voga. Em julgado da Terceira Câmara Cível, assevera

Embora vinculado aos ditames da Lei 8.66/93 e ao regulamentado do respectivo Edital, o procedimento licitatório deve vir liberto de rigorismos que desvirtuam o seu verdadeiro espírito.

Diz a Lei 8.666/93, em seu art. 3º, verbis:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Tratando sobre a matéria, Marçal Justen Filho assevera, com bastante propriedade, que:



A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências distorcidas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências Públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Esse é o posicionamento da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, senão vejamos os arestos a seguir transcritos:

"LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA MANEJADO A FIM DE RESGUARDAR O VERO ALCANCE DO EDITAL. A interpretação dos Editais de Licitação deve ser teleológica, observando estritamente os termos do mesmo mas não se submetendo a questões formais arguidas a partir de meras irregularidades. **O edital deve ser observado em seus princípios e igualmente em seus detalhes, mas tal não afasta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que informam o direito administrativo.** Sentença concessiva de mandado de segurança confirmada em sede recursal, apelação desprovida." (Apelação e Reexame Necessário Nº 70006781488. Segunda Câmara Cível. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Relator: Des. Túlio de Oliveira Martins. Julgado em 31/03/2004). (REMESSA EX OFFICIO Nº 2003.0011.3547-9/1). (grifamos).

O administrativista Marçal Justen Filho vai mais além ao relatar em seu "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (p. 337, 11ª edição), a vedação à inabilitação do licitante que comprove aptidão técnica para execução dos serviços licitados:

Não é possível inabilitar licitante que, não tendo executado anteriormente objeto similar ao licitado, apresentar experiências de maior complexidade. Assim por exemplo, aquele que já executou diversos edifícios de grande porte não pode ser inabilitado para executar certo prédio por ausência de experiência em certo sistema de condicionamento de ar. O raciocínio se aplica nos mesmos limites considerados acima: a restrição poderá ser imposta quando a especificação for tão relevante ou complexa que representar alguma diferença essencial quanto ao objeto licitado. (grifamos)

Assim, atendendo aos preceitos editalícios e tendo sido rigorosamente preenchidos os critérios para a habilitação, evidentemente a Recorrida foi considerada habilitada no certame licitatório, decisão que deve ser mantida incólume por esta Comissão permanente de licitação, por ser correta e justa.



Para finalizar não esqueçamos também as lições do mestre Hely Lopes Meirelles:

A desconformidade ensejadora da inabilitação de uma empresa deve ser substancial e lesiva à administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da documentação. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que no direito francês resumiu no *pas de nulité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta (documentação) sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la ou inabilitá-la por rigorismo formal inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação. (in Licitação e Contrato Administrativo, 14ª. edição, Ed. Malheiros editores, 2007, pág.158).'


Por todo o exposto verifica-se que o pedido da Construtora Granito, pela inabilitação da LOTIL, afigura-se destituída de fundamento técnico e jurídico, o que levou a Comissão de Licitação do órgão licitante, fazendo uso do bom senso e da razoabilidade na avaliação da qualidade técnica das propostas apresentadas, a habilitar a LOTIL ENGENHARIA, quando da análise da documentação das licitantes.

II - DO PEDIDO

Face ao exposto, requer a licitante que o pedido da Construtora Granito seja negado, sendo mantida a correta decisão desta Comissão Permanente de Licitação que habilitou a LOTIL

ENGENHARIA LTDA, atendendo aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da indisponibilidade do interesse público.

Fortaleza, 05 de julho de 2012


Francisco Herminio Neto
OAB CE 23066